

CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 67/2019

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA

Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se **os artigos, os parágrafos e os incisos** a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
<p>Não há.</p>	<p>Capítulo II DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA “A-4” DE 2019 Art. 7º § 6º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2019, não se aplicará o disposto no art. 6º, inciso III, da Portaria MME nº 444, de 2016, se o empreendimento de geração aportar GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM, conforme §7º deste artigo, devendo, neste caso, na configuração da geração serem considerados: I - os empreendimentos para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre – ACL que, até o prazo final de cadastramento do leilão, tenham ao menos, o Despacho de Requerimento de Outorga (DRO) emitido pela ANEEL. § 7º Os empreendimentos de geração que se enquadrem no §6º devem realizar o aporte de GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM junto ao Operador Nacional do Sistema - ONS até 10 dias após a data final do cadastramento do leilão. I – a GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM é irrevogável, irretroatável e exclusiva para fins de inclusão do empreendimento no cálculo de capacidade remanescente de escoamento do sistema de transmissão, de que trata o Art. 7º;</p>	<p style="text-align: center;">Vide justificativa ao final do documento.</p>

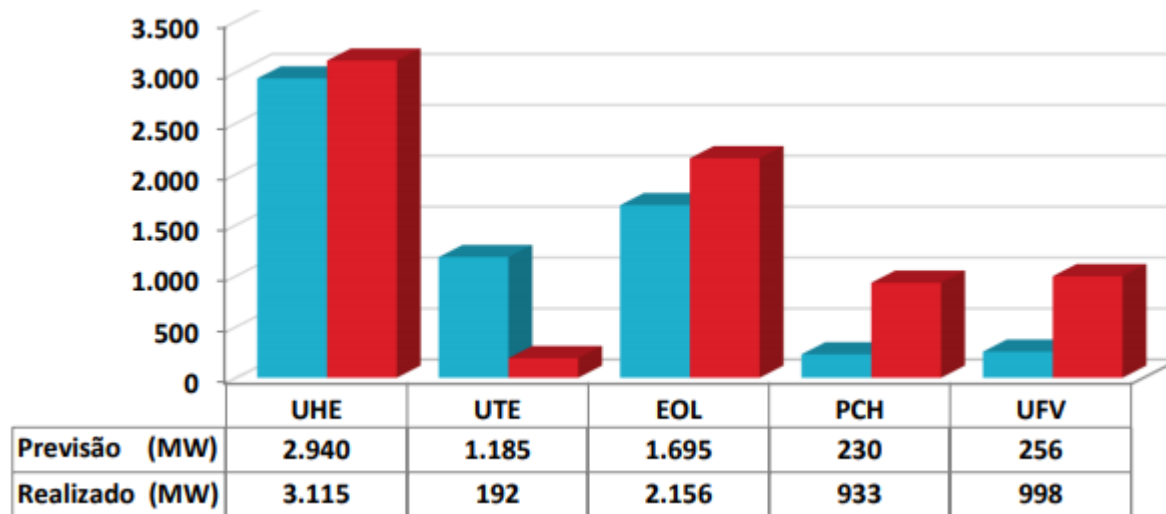
	<p>II – o valor da GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM de que trata o caput é de 10% do valor do investimento do empreendimento, estimado no valor de referência de R\$ 4.000 (quatro mil reais) por quilowatt instalado.</p> <p>§ 8º A GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM de que trata o §7º poderá ser executada nos seguintes casos:</p> <p>I – caso o empreendimento, não protocole o pedido de Parecer de Acesso junto ao ONS em até 30 dias após a data final do cadastramento do leilão, ou em até 30 dias após a publicação da Outorga, o que ocorrer por último; ou</p> <p>II – caso o empreendimento não assine o CUST/CCT em até 90 dias da emissão do Parecer de Acesso.</p> <p>§ 9º O direito à liberação da GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM que trata o §7º é adquirido nos seguintes casos:</p> <p>I – no caso do empreendimento ter o pedido de Parecer de Acesso indeferido pelo ONS por inviabilidade de conexão; ou</p> <p>II – em até 30 dias após a assinatura do CUST.</p>	
--	---	--

Justificativa de inclusão § 6º, do Art. 7º:

A sugestão apresentada é motivada pelo real risco não gerenciável que os empreendedores que negociam energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) estão sujeitos diante da possibilidade de terem seus projetos não viabilizados por esgotamento das margens de transmissão após o início do seu desenvolvimento. As diretrizes utilizadas hoje para consideração do cálculo da margem de escoamento são definidas no Art. 6º da Portaria MME nº 444/2016, que como será demonstrado, beneficia os vencedores do Leilão A-4 (projetos inseridos no Ambiente de Contratação Regulada -ACR) em detrimento a empreendimentos negociados no Ambiente de Contratação Livre (ACL), independente da fase de desenvolvimento destes.

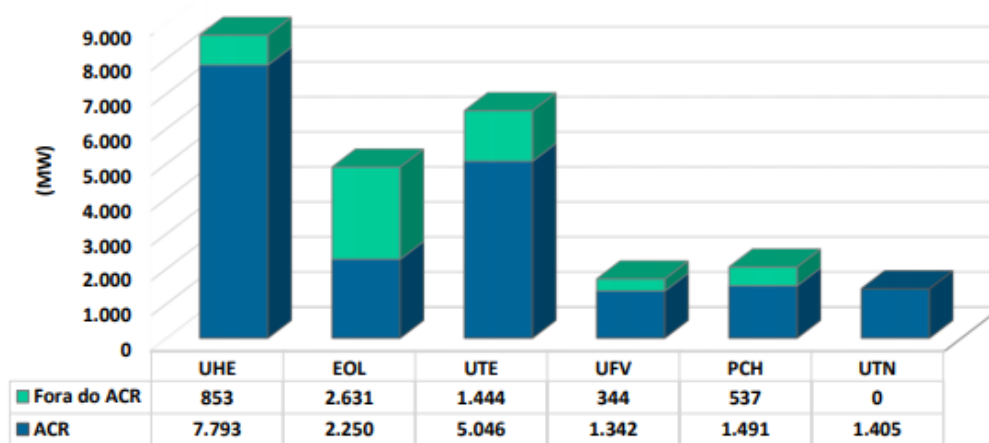
De acordo com o artigo supramencionado, os empreendimentos do ACL só passam a ser considerados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) no cálculo da margem de escoamento realizados para os Leilões A-4, caso tenham assinado até a data de cadastramento (do leilão em questão), o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão (CCT). Já para os projetos do ACR basta terem solicitado para Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a Declaração de Registro de Outorga (DRO) e em ato contínuo se sagrarem vencedores do Leilão.

Fato é que a expansão de projetos no ACL é uma realidade e a manutenção da lógica acima descrita dá um sinal concreto de insegurança regulatória para os investidores desse ambiente que hoje tem papel relevante no desenvolvimento do setor. Os dados abaixo retirados do Boletim da Expansão da Oferta – ANEEL de Março de 2018, confirma essa assertiva ao demonstrar que as expectativas de implantação de novos empreendimentos foram amplamente superadas no ano de 2017, especialmente pelas fontes eólica e solar, conforme gráfico abaixo.



Expansão prevista e realizada por Fonte Energética – 2017

Em complementação, importante considerar: (i) que os prazos de implantação dos parques de fontes renováveis, são muito inferiores aos das demais fontes, o que possibilita a disponibilização rápida da energia gerada por essas fontes, e (ii) que o ACL já superou no ano de 2017 a comercialização regulada na fonte eólica.



Comprometimento da Energia por Ambiente de Comercialização

TEMPO DE CONSTRUÇÃO DE USINAS DE GERAÇÃO	
Tipo	Tempo médio
UHE	45 meses
PCH	29 meses
EOL	18 meses
UTE	24 meses
UFV	12 meses

Tempo médio de Implantação das Usinas por Fonte

Transformando a diferença temporal estabelecida pela Portaria MME nº 444/2016 para cálculo da margem em números estamos falando de aproximadamente de 16 meses entre ACL e ACR, senão vejamos: o processo regulatório desde a emissão da outorga de autorização de uma usina no ACL até a conclusão de assinatura dos contratos CUST e CCT junto ao ONS e/ou transmissora/distribuidora envolvida, pode durar de 12 a 16

meses. Já o ACR é considerado imediatamente, a partir do protocolo do DRO, primeiro ato regulatório para início do processo de Comercialização de Energia em ambos os ambientes. A disparidade em questão é claramente injusta e precisa ser corrigida!!! É justamente nesse contexto que se apresenta uma sugestão de aporte de “GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM” que tem por finalidade alcançar a mencionada isonomia necessária para garantir a segurança jurídica que o setor tanto busca e permitir a continuidade de investimentos na expansão do setor por meio do ACL.

Assim sendo, a proposta em questão permite que os projetos do ACL que desejem ser considerados no cálculo da margem de escoamento, aportariam uma “GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM”, desde que possuam o DRO até a data prevista de cadastramento no Leilão A-4. Essa garantia poderá ser executada em duas hipóteses, quais sejam: (i) caso o empreendedor não solicite o parecer de acesso em até 30 dias após a emissão do ato de outorga, ou (ii) não assine o CUST e CCT após a emissão do parecer de acesso. A presente garantia precisa ser em valores robustos para impedir reserva de mercado e desencorajar empreendedores com DRO que não possuam a real intenção de implantação de projeto no ACL no momento da realização do Leilão A-4.

Importante ficar claro que a exigência do DRO como condição ao aporte da “GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM” traz a isonomia necessária e afasta a injustiça atual perpetrada pela Portaria MME nº 444/2016, pelo menos até que haja uma solução sistêmica e definitiva para o caso concreto. Aponta-se ainda que a utilização de outros marcos regulatórios intermediários como condição necessária para aporte de “GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM” acarretariam em nova diferenciação entre empreendimentos, agora dentro do mesmo ambiente de contratação livre.

Nessa linha de raciocínio ressalta-se que a garantia em questão não assegura direito de conexão e somente impede que os empreendimentos em desenvolvimento destinados ao ACL sejam ignorados quando do cálculo de margem pelo ONS para Leilão A-4.

Parece razoável que uma GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM, cujo intuito seja a consideração do empreendimento na definição da margem remanescente de escoamento se sobreponha à de fiel cumprimento e venha a permitir que o empreendedor do ambiente livre mitigue, ainda que parcialmente, seus riscos de conexão desde o princípio do desenvolvimento de seu projeto.